



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 102

Publicações ocorridas no período de 01 a 15 de julho de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litispendência

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litispendência

Prova

AÇÃO PENAL

Interrogatório

Prova

Quebra de sigilo de dados

Razões recursais

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

Inscrição fraudulenta

Pesquisa eleitoral. Fraude

FRAUDE – COTA – GÊNERO

PERDA DO MANDATO ELETIVO

Execução imediata

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Matéria processual - Intimação

Registro de gastos

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Fundo Partidário

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeiras

Bens de uso comum

Extemporaneidade

Poder de polícia

REPRESENTAÇÃO

Litispendência

ABUSO DE PODER

“Recursos Eleitorais. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o oferecimento de vantagens materiais a candidato por grupo político adversário em troca de apoio configura abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade. Comprovado o aliciamento de candidato por grupo político opositor, mas ausente a gravidade a que alude o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se como não configurado o abuso de poder, apto a atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV, do mesmo dispositivo legal. A compra de apoio político de candidato concorrente não caracteriza a captação ilícita de voto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto o beneficiário da ação não é o eleitor.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060044154, de 16/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG em 06/07/2021*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. (...) 3. Preliminar de parcial extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de ausência de condições da ação / inadequação da via eleita – acolhida. A inicial fundamenta-se em hipótese de abuso de poder político. A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral admite que, de forma excepcional, a AIME seja proposta com base em suposto abuso de poder político desde que este esteja intrinsecamente relacionado aos demais fundamentos constitucionais previstos no art. 14, §10. Não ocorrência. Extinção parcial do feito sem resolução de mérito quanto ao alegado abuso de poder político. (...)” *AC do TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021*

Litispendência

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. (...) 2. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência – afastada. Não ocorrência de litispendência. Art. 337, CPC. AIME e AIJE possuem objetos, pedidos e ritos diferentes. *In casu*, embora as partes sejam idênticas, os pedidos e as causas de pedir são diversas. Ocorrência de conexão entre as ações. (...)” *AC do TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021*

Prova

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – captação ilícita de sufrágio – compra de votos – fragilidade do conjunto probatório – recurso não provido. Preliminar de inovação recursal e juntada extemporânea de documentos. Rejeitada. Os temas trazidos pela recorrente já foram tratados pelo Juiz Primevo. Os documentos apresentados não têm o

objetivo de comprovar os fatos, supostamente, ilícitos praticados pelos recorridos, dizendo respeito apenas a aspectos pessoais de testemunhas, ouvidas em Juízo e não terão efeitos, no deslinde da causa posta. Preliminar quanto ao indeferimento de contradita de testemunha. Rejeitada. Testemunha contraditada, diretamente envolvida nos fatos, já que foi acusada de comprar votos, para um dos recorridos. Oitiva imprescindível, para atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo, sob pena de se privilegiar, em demasia, a tese da recorrente. (...).” *Ac. TRE-MG, no RE nº 06004566, de 23/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/07/2021*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litispêndência

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude. Candidaturas fictícias. Litispêndência. Extinção do processo sem resolução de mérito. A litispêndência é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido. Art. 337, §§ 1º a 3º, CPC. A litispêndência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica–base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático–jurídico do caso concreto. Precedentes do TSE. Entretanto, AIME e AIJE possuem objeto, pedidos e ritos diversos, uma vez que a AIME visa a desconstituição do mandato eletivo, sendo possível o seu manejo apenas nos limites traçados no art. 14, §10, da Constituição da República. A AIJE, por sua vez, busca a cassação do registro ou diploma, além da declaração de inelegibilidade, seguindo o rito determinado pela Lei Complementar nº 64/90. Muito embora existam recentes julgados do c. TSE, admitindo a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de litispêndência entre AIME e AIJE, em detrimento ao posicionamento previamente defendido por aquela Corte Superior, como destacado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, ressalto que no caso apontado como paradigma (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060142380), deixou de ser examinada a AIME, uma vez que as consequências jurídicas seriam abordadas pela AIJE. Não há, pois, como se reconhecer a litispêndência entre as ações ora propostas, uma vez que o Juízo a quo extinguiu a AIJE, prevalecendo a tramitação da AIME, ação, como dito, de menor escopo, incapaz de abarcar todas as sanções possíveis de serem impostas em caso de procedência da AIJE. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060111592, de 02/7/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Procedência na origem. Nulidade de prova. Licitude da gravação ambiental. Preliminares rejeitadas. Captação ilícita de sufrágio. Não configurada. Ausência de provas robustas. Reforma da sentença. Recurso provido. Não há ilicitude na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento

dos demais e sem autorização judicial, mesmo em ambiente privado, quando de seu contexto não se extrai conduta ardilosa ou manipulação dos fatos. Precedentes do TSE. (...)”. Ac. TRE-MG, no RE nº 060059512, de 23/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2021

“(…) Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa- Indeferimento de pedido de tutela provisória para a determinação de diversas providências urgentes e negar a produção de prova testemunhal em ação de investigação judicial eleitoral.- O ônus da prova dos fatos alegados é dos autores da ação proposta, não cabendo ao Judiciário produzi-la à custa da intimidade e vida privada dos cidadãos, sem respaldo probatório mínimo em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade e a autorização judicial.- Por cautela e em atenção ao princípio da ampla defesa, insculpido no ordenamento jurídico vigente, a produção da prova testemunhal deve ser deferida às partes, especialmente porque as medidas cautelares já tinham sido indeferidas. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida parcialmente, para anular o processo e determinar o retorno dos autos à origem para a produção da prova testemunhal.” Ac. TRE-MG, no RE nº 060094221, de 21/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/07/2021

AÇÃO PENAL

Interrogatório

“Recurso Criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Inscrição fraudulenta de eleitor. Arts. 289 e 299 do código eleitoral. Sentença condenatória.(...) 3) Antes de iniciar à apreciação do mérito, verifico que há vício no processo em razão da ausência de citação e apresentação de resposta à acusação. Ausência de intimação. Ausência de oportunidade de apresentação de resposta à acusação. Artigo 396 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de determinação das provas que gostaria de produzir. Ofensa à ampla defesa e contraditório. O art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.’ Outrossim, o art. 488 do Código de Processo Civil, que pode ser aplicado subsidiariamente, dispõe que ‘Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.’ Diante dessas normas de regência, entendo que se os ilustre Juízes desse Tribunal acompanhar a sugestão de voto deste Relator, é desnecessário decretar a nulidade, uma vez que as provas foram analisadas e o mérito é favorável ao acusado. Em razão de a ausência de citação, frente ao prejuízo apresentado, ser vício transrescisório, seria caso de decretar a nulidade do processo, desde a determinação de audiência para interrogatório dos réus, todavia, o mérito é mais favorável ao acusado, razão pela qual deixo de pronunciar a nulidade e passo à análise do mérito. (...)” Ac. TRE-MG, no RC nº 000012872, de 28/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, em 07/07/2021.

Prova

Quebra de sigilo de dados

“Habeas Corpus – cautelar de busca e apreensão – diligência deferida em local não pedido pelo Ministério Público Eleitoral – inoportunidade – autorização genérica para quebra do sigilo de dados – ilegalidade – ordem parcialmente concedida.- Não há ilegalidade na decisão do Juiz Impetrado que inclui o local de trabalho do paciente no mandado de busca e apreensão, quando tal pedido está devidamente delimitado na inicial.- É ilegal a ordem judicial genérica da quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos, sem delimitação específica sobre quais fatos e o período em que a extração de informações de aplicativos de mensagens deveria ser feita. Por se tratar de direitos de intimidade e privacidade, essa invasão deve ser sempre restrita e limitada a levantamento de fatos devidamente determinados por autorização judicial.- Para a limitação das perícias em telefones apreendidos, os requisitos são: (1) identificar os interlocutores dos diálogos; (2) definir o espaço temporal; (3) respeitar a vinculação com fatos objetos do inquérito.- Ordem parcialmente concedida.” *Ac. TRE-MG, no HC nº 060018925 de 06/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

Razões recursais

“Recurso Criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Inscrição fraudulenta de eleitor. Arts. 289 e 299 do código eleitoral. Sentença condenatória.1) Preliminar de não conhecimento do recurso (suscitada pela PRE). Rejeitada. O caso ora em julgamento possui peculiaridade distinta da previsão contida no §4º do art. 600 do Código de Processo Penal, que permite ao apelante declarar o desejo de arrazoar na instância superior. No caso em apreço, o recorrente apresentou o termo de recurso à fl. 344, não tendo invocado a prerrogativa do §4º do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais em segunda instância. Apenas requereu, perante o Juiz sentenciante, a concessão de prazo para apresentação das razões recursais, o que foi deferido pelo ilustre Magistrado em despacho de fls. 350-351, na forma do art. 600, caput, do CPP, pelo prazo de 08 (oito) dias. As razões recursais foram apresentadas, ainda em 1ª instância, no prazo legal concedido, às fls. 353-363 dos autos. Ainda que não se tenha observado a regra do art. 266 do Código Eleitoral, com apresentação de recurso devidamente acompanhado das razões recursais, em dissonância com a orientação jurisprudencial, deve-se, no entanto, se privilegiar a boa-fé processual da parte recorrente, que não deve ser prejudicada no exercício de seu direito ao duplo grau de jurisdição em decorrência de interpretação da norma de regência pelo Magistrado que presidiu o feito, que entendeu, por bem, aplicar o disposto no art. 600, caput, do CPP, permitindo a apresentação das razões recursais, no prazo legal concedido, após a apresentação do termo de recurso. Existente manifestação do interesse em apresentar o recurso, é mister que o órgão judicante permita tal manifestação. Essa situação peculiar já foi objeto de julgamento por esta Corte Eleitoral, no Recurso Criminal nº 496-67, Relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes, no dia 16/12/2019, que conheceu do recurso criminal, admitindo-se a juntada das razões recursais, em momento posterior, desde que

apresentadas, ainda em primeira instância, dentro do prazo judicial estabelecido pelo Juiz eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG, no Recurso Criminal nº 000012872, de 28/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, em 07/07/2021.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Procedência. Multa. “(...) A ação foi proposta para apurar abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, além da prática de conduta vedada a agente público. Os recorrentes seriam, em tese, partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. A questão envolvendo a possibilidade de aplicação de multa por captação ilícita a quem não é candidato confunde-se com o próprio mérito da ação, e lá será devidamente analisada. Mérito Alegação de que o segundo, terceiro e quarto representados estariam oferecendo dinheiro em troca de apoio político e votos em favor do primeiro e segundo representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Catuti. A conduta típica – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça – não precisa ser executada de forma imediata pelo candidato, podendo este utilizar-se de terceiros para alcançar tal finalidade. No entanto, verifica-se ser imprescindível, para a configuração da conduta ilícita, que o candidato tenha algum tipo de participação, ainda que indireta, no fato apurado. Para que haja configuração da conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, exige-se robustez no acervo probatório e que sejam indicados todos os elementos previstos no dispositivo legal: doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de se obter o voto do eleitor, que deverá ser individualizado, com a demonstração da participação do candidato. Precedente deste Regional. No caso dos autos, não se identificou nenhum eleitor que poderia ter seu direito de voto corrompido, tampouco é declinado nome de qualquer candidato a favor do qual se estaria comprando votos. Não havendo como se comprovar qualquer envolvimento dos candidatos em possível compra de votos, não há como se caracterizar a captação ilícita de sufrágio inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que não é possível se aplicar isoladamente as sanções previstas no artigo em comento. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para afastar as sanções impostas.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060080887, de 06/07/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021*

“Recursos Eleitorais. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o oferecimento de vantagens materiais a candidato por grupo político adversário em troca de apoio configura abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade. Comprovado o aliciamento de candidato por grupo político opositor, mas ausente a gravidade a que alude o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se como não configurado o abuso de poder, apto a atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV, do mesmo dispositivo legal. A compra de apoio político de candidato concorrente não caracteriza a captação ilícita de voto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto o beneficiário da ação

não é o eleitor.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060044154, de 16/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG em 06/07/2021*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“(…) 2. Mérito. Alegação de que o Prefeito, candidato à reeleição, teria iniciado obra em outubro do ano eleitoral, burlando decisão judicial proferida pela Justiça Comum Estadual nos autos de ação popular, sem existir recursos financeiros e orçamentários, mediante supervalorização da servidão onerosa, com a finalidade de divulgação eleitoral da obra.2.1. Ausência de adequação dos fatos narrados a alguma das hipóteses de conduta vedada a agente público previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.A área em que iniciada a abertura da estrada vicinal foi declarada de utilidade pública, passando a ser afetada ao uso público, conforme instrumento particular de constituição de servidão onerosa e cessão de posse, não havendo que falar em uso de máquinas públicas em propriedade particular nem em uso direto de materiais ou serviços públicos em benefício de candidatura. Além de a referida abertura de estrada não constituir distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, exige-se que a promoção das candidaturas seja concomitante à distribuição dos bens e serviços, o que nem se cogita nos autos. Não caracterização das alegadas condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97.2.2. Inexistência de elementos suficientes para comprovar as alegações quanto aos abusos dos poderes político e econômico. A constituição da servidão em julho do ano eleitoral, inclusive com o pagamento da indenização, e o início das obras apenas em outubro, a quase um mês das eleições de 15/11/2020, são meros indícios da finalidade eleitoral, não sendo corroborada por outros elementos. Ausência de demonstração do desvio de finalidade do início das obras, para fins eleitorais. Não configuração da prática de conduta vedada a agente público ou abuso dos poderes político e econômico. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044897, de 07/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/07/2021*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Concessão de gratificação a servidores municipais comissionados. (...) MÉRITO. Fato incontroverso. Concessão de gratificação a servidores públicos municipais comissionados. Afirmção de configuração de conduta vedada, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. As gratificações impugnadas foram concedidas antes dos 3 meses que antecederam as Eleições de 2020. Não configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. O fato não se caracteriza como revisão geral de remuneração de servidores. Ausência de ato legislativo. Número ínfimo de servidores beneficiados, equivalendo a menos de 3%. Conduta não se amolda aos ditames do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas alegadas não caracterizadas. Ausência de prova de que as gratificações concedidas teriam finalidade eleitoral. Acervo probatório no sentido de que as gratificações teriam vinculação com a demanda originada pela pandemia de COVID 19. Inexistência

de ato ilegal ou ilícito. Inexistência de prova do abuso de poder político alegado. Ausência de comprovação de que as gratificações concedidas teriam se revertido em doação de campanha com a finalidade de obtenção de voto. Inexistência de demonstração de que o fato combatido teria sido ofertado em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada. Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060135328, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 06/07/2021*

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

“Eleições 2016. Recurso criminal. Falsidade ideológica. Requerimento de registro de candidatura. Quota de gênero para candidaturas femininas. Art. 350, do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. - O art. 350, do Código Eleitoral, descreve o crime de falsidade ideológica eleitoral consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. - Corré ouvida em juízo como informante. Impossibilidade. O envolvido no ilícito penal, como réu está protegido pela garantia constitucional de não se autoincriminar, o que é incompatível com a obrigação da testemunha de dizer a verdade. Desconsideração do depoimento. - Se a denunciada assinou o documento que autorizou o representante da coligação a registrá-la como candidata à Vereadora, não há falar em falsidade ideológica eleitoral, mesmo se ela o fez para auxiliar o partido no preenchimento de quota de gênero exigida por lei. A conduta é atípica, considerando que houve a anuência da candidata com a sua registrabilidade. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Recurso provido. Absolvição.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003834, de 08/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/07/2021*

“Recurso Criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Inscrição fraudulenta de eleitor. Arts. 289 e 299 do código eleitoral. Sentença condenatória.(...) Mérito. Ausência de provas da materialidade delitiva. Inexistência de conteúdo probatório sobre a autoria. Não resta comprovada a relação entre Oseias e Jovaci. Inexiste comprovação do pagamento ou promessa ao eleitor cooptado. Ausência de comprovação de dolo específico para o crime de corrupção eleitoral. Ausência de determinação da transferência fraudulenta. Dado provimento ao recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral e absolver Jovaci José Alves dos crimes de corrupção eleitoral e inscrição eleitoral fraudulenta, nos termos do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal – CPP. Extensão da absolvição a Sabrina Alves da Rocha, nos termos do art. 580 do CPP.” *Ac. TRE-MG, no Recurso Criminal nº 000012872, de 28/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, em 07/07/2021.*

Inscrição fraudulenta

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289, do CE. Condenação em primeira instância. Da prescrição da pretensão punitiva. Pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão na sentença recorrida. Trânsito em julgado para a acusação. Prescrição pela pena aplicada. Art. 110, § 1º, do CP. Prazo prescricional de 4 (quatro anos). Art. 109, V, do CP. Prazo reduzido pela metade, por força do art. 115, do CP. Menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Entre as causas interruptivas da prescrição de recebimento da denúncia, em 27/4/2017, e de publicação da sentença condenatória, em 5/5/2020, transcorreram mais de 2 anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa. Declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP. Julgado prejudicado o recurso.” *AC do TRE-MG, no RC nº 000014058, de 28/06/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, em 06/07/2021*

“Recurso Criminal – Inscrição fraudulenta e corrupção eleitoral – Sentença condenatória – Recurso desacompanhado das razões – Mera irregularidade – Ausência de provas robustas – Denúncia julgada Improcedente.- (...) Por mais que o corréu tenha confessado os fatos que lhe foram atribuídos e envolvido o recorrente em suas declarações, tal fato é insuficiente para que se possa imputar ao outro réu a prática dos crimes pelo qual foi acusado.- Ausência de oitiva de testemunhas do fato em Juízo nem qualquer outra prova juntada aos autos para corroborar a tese da acusação.- Fragilidade do conjunto probatório como a causa de improcedência da denúncia.- Preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal que, ‘no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’. Recurso a que se dá provimento para absolver os réus Jovaci José Alves e Abilde Lucas dos Santos Amorim.” *Ac. TRE-MG, no RC nº 000012605, de 19/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG em 08/07/2021*

Pesquisa eleitoral. Fraude

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Procedência na origem. Crime eleitoral. Ausência de legitimidade da coligação. Titularidade do MPE. Preliminar acolhida. Extinção do feito. É exclusiva do Ministério Público Eleitoral a titularidade para a propositura de ação que objetive a penalização pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, devendo ser extinta a representação ajuizada por Coligação, em razão da falta de legitimidade. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.” *Ac. TRE-MG, de 21/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 06/07/2021*

FRAUDE – COTA – GÊNERO

“Recurso Eleitoral. AIJE. Fraude eleitoral. Abuso de poder. Inobservância do sistema de cotas por gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias. Pai e duas filhas que concorreram ao mesmo cargo eletivo (vereador) pelo mesmo partido. Cassação do diploma do candidato eleito pelo partido e anulação dos votos de todos os candidatos do partido, bem como os votos conferidos à legenda. Determinação de recálculo do quociente eleitoral e convocação do suplente do partido a quem couber a vaga à diplomação. Imposição da sanção de inelegibilidade somente aos candidatos que participaram da fraude eleitoral. Confirmação da sentença condenatória. Recurso a que se nega provimento.1. Conforme demonstrado de forma detalhada nos autos, as circunstâncias que envolvem o caso em apreço amparam-se em elementos probatórios suficientes para caracterização da fraude eleitoral associada ao descumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, evidenciando o registro de candidaturas femininas fictícias, apenas para cumprir, de forma protocolar, a regra de candidaturas por cotas de gênero, cujos contornos, no caso concreto, restaram delineadas pelas seguintes circunstâncias fáticas: 1) relação de parentesco próxima, de pai e duas filhas, concorrentes ao mesmo cargo eletivo (vereador); 2) ausência de investimento de recursos nas campanhas das filhas (Thaís e Estefânia); 3) desinteresse manifesto das duas filhas em divulgar suas candidaturas, contrapondo-se à efetiva campanha eleitoral do genitor (Marcos Almeida Rocha) em busca de votos; 4) constatação de que as referidas candidatas foram as únicas, dentre todos os candidatos do Município de Itapecerica/MG, que tiveram votação zerada, sequer votando nelas mesmas; enquanto o pai, embora não tenha sido eleito, obteve 51 votos, figurando como terceiro suplente do partido Solidariedade; 5) existência de gravações de áudio (ID nº 44.349.295) postadas no grupo de WhatsApp da qual faziam parte Thaís e Estefânia, nas quais Thaís revela que foi registrada candidata a vereador para satisfazer mero arranjo político, mas sem motivação de concorrer ao pleito.2. Portanto, configurada a fraude eleitoral, por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a ‘cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP – Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14.5.2020 e publicado no DJE de 24.8.2020, pp. 117-122).3. Diante do entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que não prosperam as alegações dos recorrentes que pretendem preservar o diploma do Vereador eleito pelo Partido Solidariedade, Raimundo Nonato Mendes, sob a alegação de que não teria participação ou responsabilidade na estruturação da chapa proporcional da agremiação.4. A cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP constitui critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional (com ou sem participação do candidato eleito), por desrespeito ao requisito essencial de obediência ao preenchimento de no mínimo de 30% e no máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral.5. Não subsiste o argumento engendrado na

peça recursal, que tenta se valer da premissa de que o ingresso de Estefânia Luiza Rocha como candidata substituta na chapa de vereadores, no lugar de Alessandra do Carmo Silva (que renunciou) seria irrelevante para o atingimento da cota, em razão do indeferimento do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo.6. Não há como desprezar a candidatura fictícia de Thaís Luiza Nascimento Rocha, que, juntamente com o candidato Lucas Oliveira Araújo, compunha a relação dos 09 (nove) candidatos do DRAP do Partido Solidariedade que foi deferido em 06.10.2020 (Processo nº 0600161-62.2020.6.13.0139), com 03 (três) candidaturas femininas (sendo uma fictícia) e 06 (seis) candidaturas masculinas. Vale salientar que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, por meio do DRAP, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução nº 23.609/TSE. Logo, se a candidatura de Thaís Luiza Nascimento Rocha era fictícia, obviamente, desde o nascedouro do pedido de registro do DRAP da chapa proporcional do Partido Solidariedade residia o vício quanto ao desrespeito à proporcionalidade do regime de cotas, não se alterando, ou melhor, não se sanando essa irregularidade crucial em decorrência do indeferimento ‘posterior’ do registro de candidatura de Lucas Oliveira Araújo, em 07.10.2020.7. Quanto ao abuso de poder, agiu com acerto a sentença recorrida em impor a sanção de inelegibilidade apenas aos candidatos que se envolveram na fraude eleitoral, ou seja, Marcos Almeida Rocha e suas filhas Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, em razão de sanção de caráter personalíssimo, pois o abuso de poder requer prova do cometimento e participação na prática da conduta ilícita, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.8. É de se registrar que ‘o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)’ (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 747-89/PI – Município de Geminiano, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.2.2020 e publicado no DJE de 13.8.2020, Tomo 161, pp. 218-225).9. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença proferida pelo MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral, de Itapecerica/MG, nos termos do ID nº 44.354.395, que julgou procedentes os pedidos, cassando-se o diploma de Raimundo Nonato Mendes, Vereador eleito pelo Município de Itapecerica/MG nas eleições municipais de 2020, bem como considerou nulos os 995 votos que foram atribuídos aos candidatos do Partido Solidariedade e à própria legenda, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral, e, ainda, impôs a sanção de inelegibilidade aos representados Marcos Almeida Rocha, Estefânia Luiza Rocha e Thaís Luiza Nascimento Rocha, pelo período de 08 (oito) anos subseqüentes às eleições de 2020, além da remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público, para fins de direito, inclusive criminais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033656, de 28/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG, em 07/07/2021*

PERDA DO MANDATO ELETIVO

Execução imediata

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. 1. Questão de ordem – arguição de inconstitucionalidade do §3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução ‘após o trânsito em julgado’. Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamento do cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI 5525-DF (...).” *AC do TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Não demonstração da capacidade de autofinanciamento. Recebimento de doação realizada por pessoa cadastrada em programa social. Atraso na abertura de conta de campanha. Divergência entre dados da prestação de contas e dados de extrato bancário. Prestação de contas desaprovadas. Da juntada intempestiva de documentos. Documento apresentado juntamente com recurso. Desnecessidade de análise técnica especializada. Prova capaz de influir em decisão de Segunda Instância. Mérito. Autofinanciamento no valor de R\$1.267,00. Ausência de declaração patrimonial em Requerimento de Registro de Candidatura. Peça recursal que não indicou a origem do valor e preocupou-se somente em afirmar se tratar de quantia de pequena monta que não autoriza a desaprovação das contas. Além do referido valor ser superior a um salário mínimo e representar mais de 41 % do total de recursos arrecadados, a documentação acostada não demonstrou a capacidade de o recorrente autofinanciar-se. Precedentes. Recebimento de doação, cujo doador esteve incluído em programa social - auxílio emergencial. Não é responsabilidade do donatário a fiscalização e controle sobre o fato de o doador estar, ou não, vinculado à programa social de Governos. Matéria que não deve ser discutida e analisada no âmbito de processos de prestação de contas, pois possuem rito especial, célere, voltado unicamente para verificação da regularidade das arrecadações e gastos em campanha eleitoral. Precedentes. O atraso na abertura de conta bancária é irregularidade insanável, porém somente pode ser considerada grave, se for constatado que houve movimentação financeira antes da abertura de conta para campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não ficou comprovado nos autos. Precedentes. Dados que constaram em extrato e não foram declarados na prestação de contas; e receitas

e despesas declaradas na prestação de contas que não foram identificados em extrato. O cotejo entre o extrato bancário completo, apresentado em recurso e conhecido, e os documentos que comprovaram os gastos realizados, demonstrou a rastreabilidade dos valores e a regularidade das movimentações financeiras feitas em campanha. Entendimento firmado de que, caso a ausência de lançamentos indicasse o cometimento de algum tipo de ato ilícito, este deveria ter sido demonstrado, pontualmente, pelo Juízo de Primeira Instância, o que não ocorreu nos autos. Face a única irregularidade remanescente ter atingido mais de 41% dos recursos arrecadados, o que impediu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, foi mantida a desaprovação. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060026446, de 07/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Doação para própria campanha acima do limite estabelecido pelo art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação de multa prevista no art. 27, § 4º da citada resolução. Prestação de contas desaprovada (...). Diante do quadro fático/jurídico do caso, verificou-se que o recorrente doou para si próprio valor que ultrapassou em R\$2.516,43 o limite estabelecido pelo TSE. Deste valor, R\$ 1.806,27 não foram utilizados em campanha e foram transferidos ao partido PSDB. E o valor de R\$ 680,00 corresponde à doação estimável de veículo para uso na própria campanha. Reconhecido que a norma contida no art. 27, § 1º c/c o seu § 4º determina a aplicação de multa, quando houver doação em excesso. Aplicada interpretação de que, no caso concreto, o rigor da lei deve ser amenizado. Decotado da doação em excesso o valor que não foi utilizado pelo recorrente e o valor de doação estimável. Entendimento de que os limites de doações pessoais, em pequenos municípios, ficaram muito baixo e a inclusão de doações estimáveis ao referido limite pode inviabilizar os demais gastos de campanha. Precedentes. Valor tido como doação acima do limite legal considerado irrisório e incapaz de influir no resultado das eleições. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizados pelo art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A interpretação legal mais branda e a boa-fé do recorrente não afastam falhas que afetaram a regularidade das arrecadações de campanha. Fato que desautoriza a aprovação, sem ressalvas, das contas. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060047398, de 28/06/21, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG em 07/07/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de prefeito. Doação para a própria campanha, acima do limite estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Aplicação de multa prevista no art. 27, § 4º, da citada resolução. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Questões devolvidas que demandam a definição da amplitude da norma contida no § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE quanto às candidaturas de prefeitos e vice-prefeitos e se a cessão de veículo próprio integra, ou não, o limite de financiamento pessoal de campanha. Com base na verificação de que candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito podem fazer campanha individualmente, sendo facultado a este último a abertura de conta bancária, financiamento da própria campanha, recebimento doações de fundos públicos ou de pessoas

físicas etc., o que demonstra que a ele foi conferido o direito de atuar de forma independente do candidato a Prefeito, firmou-se o entendimento de que o Legislador não quis impor uma limitação ao financiamento pessoal de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice, demonstrando que a finalidade das normas sob análise é permitir que cada um possa financiar a campanha dentro limites individuais, visto que se trata de cargos distintos. Entendeu-se não ser razoável conferir uma interpretação restritiva às citadas normas, visto que o Legislador poderia ter definido que o limite seria conjunto, e não individual, sendo que não o fez. Precedentes. Decotado do financiamento pessoal o valor de doação estimável de veículo para uso próprio. Entendimento de que os limites de doações pessoais, em pequenos municípios, ficaram bastante reduzidos e a inclusão desse tipo de doação estimável ao referido limite pode inviabilizar os demais gastos de campanha. Precedentes. Prestação de contas aprovada. Afastada a obrigação de pagamento de multa. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064004, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 02/07/2021*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento de R\$9.400,00 ao Tesouro Nacional. (...) Mérito. Pagamento de serviços contábeis e advocatícios, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em benefício de candidatos a Vereador, pertencentes aos partidos coligados, para a eleição majoritária. Para a disputa do cargo majoritário, nas eleições municipais, o PTB - partido do alcaide eleito - coligou com o AVANTE - partido do Vice-Prefeito, eleito -, além do PP, PSB, MDB, PROS, PSD, PSDB, formando a Coligação denominada 'Baependi Voltando a Sorrir'. Não havendo desvio de finalidade, no envio de recursos aos candidatos recorrentes, não se vislumbra que a situação, ora narrada, viole a disposição do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, tampouco que se enquadre na proibição disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso a que se dá provimento, a fim de que as contas sejam aprovadas, sem ressalvas, bem como seja decotada a determinação de recolhimento do importe de R\$ R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060063431, de 07/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 14/07/2021*

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidata a Vereador. Sentença que aprovou, com ressalvas, as suas contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso. Verificou-se que os partidos do doador e da candidata donatária não integraram a mesma coligação majoritária. Não havendo coligação no Município que integre os partidos doador e donatário, entendo ser irregular o repasse de recursos realizado. Esta Corte tem entendido pela regularidade do recebimento de doações envolvendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – de partido diverso apenas quando existente coligação na circunscrição. Sentença mantida, com a

determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060075332, de 07/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 14/07/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereadora. Doação recebida com origem em recursos do FEFC. Inobservância do que estabelece o art. 17, § 2º, da Resolução 23.607/2019. Determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Contas desaprovadas. Preliminar. Inconstitucionalidade do art. 17, §2º, e incisos da Resolução TSE 23.607/2019. Alegação de suposta inconstitucionalidade indireta do art. 17, § 2º e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inexistência. A doutrina e jurisprudência reconhecem que o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral deve se ater a determinados limites: a) não criar direitos e nem obrigações; b) não ampliar, restringir ou modificar os direitos e obrigações previstos na lei que regulamenta; c) subordinar-se ao texto e à inspiração legislativa; e, por fim, d) limitar-se ao desenvolvimento dos princípios legais. No caso, verificou-se que a norma tida como inconstitucional não se mostra como inovação legislativa. Trata-se de regulamentação aos arts. 6º e 16-C da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), em consonância ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, prevendo como deve se dar a distribuição dos recursos do FEFC entre as coligações. Trata-se a limitação imposta de zelo com os recursos públicos que alimentam o FEFC, por meio de Resolução do TSE, e não há ofensa ao Princípio da Autonomia Partidária, prevalecendo este, desde que não sejam financiadas candidaturas adversárias. O raciocínio é válido para a alegação de restrição no poder de atuação partidária. Entendimento adotado por esta Corte, no sentido de conferir máxima aplicabilidade ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o mínimo de interferência na gestão dos recursos pelos partidos. Inconstitucionalidade indireta não reconhecida. Mérito Configurado quadro fático cujo candidata beneficiada por doação oriunda de recursos do FEFC era filiada a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de vereador, filiado a partido diverso daquele ao qual a candidata ao cargo de Prefeita (doadora) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte. Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG, no Recurso Eleitoral nº 060055335, de 21/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 09/07/2021*

Matéria processual - Intimação

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – prestação de contas — candidato omissos — citação por aplicativo de mensagens fora do período eleitoral — nulidade. - Citação do candidato omissos em prestar suas contas de campanha, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, no número de telefone informado em seu registro de candidatura. - É nula a citação pessoal de candidato não eleito, realizada por meio de aplicativo de mensagens fora do período eleitoral,

estipulado no art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ajustado pelo art. 7º, inciso XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Processo anulado em razão de citação inválida, com determinação de retorno dos autos à origem para regular tramitação.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060156860, de 21/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG em 01/07/2021*

Registro de gastos

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador, eleito. Contas desaprovadas. Despesa com combustíveis feita em desacordo com o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Notas fiscais com CNPJ de campanha de outro candidato. Irregularidade grave. Comprometimento de 4,87% dos recursos movimentados em campanha. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento para julgar as contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060116336, de 08/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Fundo Partidário

“Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. A obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral tem previsão no art. 17, III, da Constituição da República de 1988. Também a Lei nº 9.096/95 determina, em seu art. 32, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Irregularidades apontadas na prestação de contas: a) Inércia do partido em responder aos relatórios de diligência (IDs nºs 6177195 e 11968245); b) Não foram apresentados os instrumentos de mandato, nos termos do inciso II, do § 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019; c) Não foram apresentados os demonstrativos emitidos pelo sistema SPCA, elencadas pelo art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, correspondente ao último número de controle do encerramento, a saber, em 16/7/2020, nº P35000341238MG9241813A, consoante requerido no subitem 1.2 do parecer; d) Não foram apresentadas as demais peças e demonstrativos, obrigatórios conforme art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante no subitem 1.3 do parecer. Verifica-se que o partido não cumpriu com o dever de prestar contas tempestivamente com todos os documentos exigidos pela legislação e que, mesmo após intimado, quedou-se inerte. A entrega da prestação de contas não é mera faculdade, mas uma obrigação legal, que busca viabilizar o controle e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, sobre a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias. Contas julgadas não prestadas, com a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.” *Ac. TRE-MG, na PC nº 060051298, de 21/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/07/2021*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeiras

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Bem de uso comum. Efeito outdoor. Via pública. Preliminares. Aplicação de multa. (...) As bandeiras não se encontram expostas pelos manifestantes em justaposição. ‘Bandeiraço’ que causa efeito visual, mas que não se confunde com efeito outdoor. Condenação que ocorreu nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. Necessidade de notificação, pois não se trata de propaganda instantânea. Reformatio in pejus. Vedação. Multa afastada. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060091628, de 01/07/2021, Rel. designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, em 08/07/2021.*

Bens de uso comum

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Bem de uso comum. Efeito outdoor. Via pública. Preliminares. Aplicação de multa. (...) As bandeiras não se encontram expostas pelos manifestantes em justaposição. ‘Bandeiraço’ que causa efeito visual, mas que não se confunde com efeito outdoor. Condenação que ocorreu nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. Necessidade de notificação, pois não se trata de propaganda instantânea. Reformatio in pejus. Vedação. Multa afastada. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060091628, de 01/07/2021, Rel. designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, em 08/07/2021.*

Extemporaneidade

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação de vídeo acompanhado de pedido de apoio em rede social. Sentença de procedência parcial. Aplicação de Multa. Divulgação em perfil particular de rede social de pré-candidata, de vídeo acompanhado de mensagem que apresenta o número com o qual concorreria ao pleito, juntamente com o cargo em disputa, em formato tipicamente usado para pedir voto (‘10576 para Vereadora de Curvelo’). Presença de pedido explícito de voto na publicação. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Recurso a que se nega provimento. Condenação mantida”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060012285, de 07/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

Poder de polícia

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Descumprimento de acordo. Covid-19. Procedência. Aplicação de multa. (...) A questão tratada se refere à possibilidade, ou não, de imposição de multa, pelo descumprimento de acordo feito entre Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, com o Juízo Eleitoral, em razão de realização de atos de campanha, com inobservância das normas sanitárias,

direcionadas ao combate à Pandemia de COVID-19. Vê-se, portanto, que o exercício do poder de polícia não pode ser utilizado como fundamento, para a imposição de sanção pecuniária, para coibir o exercício da propaganda eleitoral. Concluo que a multa fixada, aos recorrentes, nos presentes autos, não tem embasamento legal e deve ser afastada. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063161, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 02/07/2021*

REPRESENTAÇÃO

Litispêndência

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Litispêndência. Extinção do processo sem resolução de mérito. A sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, argumentando que ‘é certo que a simples nomenclatura de Representação Eleitoral ou AIJE não tornam as ações diferentes entre si. E mais, são ações idênticas, envolvendo as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, ensejando o fenômeno da litispêndência. Assim, considerando que a AIJE sob nº 0600466-34.2020.8.13.0080 foi primeiramente distribuída, tenho que a presente ação idêntica deve ser extinta sem resolução de mérito.’ Em consulta ao DJE de 6/11/2020, verifico que a AIJE nº 0600466-34.2020.6.13.0046 foi proposta em razão de suposta violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo. Já a presente representação busca analisar, além da captação ilícita de sufrágio, possível ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas a agente público, havendo pedido expresso, para aplicação de multa. A litispêndência é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Art. 337, §§ 1º a 3º, CPC. A litispêndência entre a representação, por conduta vedada e a AIJE, ainda que fundadas no mesmo fato, só pode ser reconhecida se não houver pedido expresso, de aplicação de multa, naquela ação. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060047326, de 06/07/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021*